

PROV - 32021 (relativo ao Processo 216332020) Código de validação: 737904D042

Dispõe sobre a utilização de videoconferência para realização de audiências e demais atos judiciais no Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Lei Processual Civil pátria consagra a videoconferência como forma de praticar atos processuais, conforme arts. 385, § 3º e 453, § 1º, do CPC;

CONSIDERANDO a Resolução nº 314/2020 do CNJ, que chancela a possibilidade de realização de audiências por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do CNJ, que estabelece as diretrizes para a cooperação judiciária nacional, preconizando os princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional, e dá prioridade ao uso dos meios eletrônicos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar a utilização de videoconferência para realização de audiências de conciliação, instrução e outros atos processuais, no âmbito do Primeiro Grau do Poder



PROV - 32021 / Código: 737904D042 Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php



Judiciário do Estado do Maranhão.

- Art. 2º Este Provimento também se aplica aos procedimentos administrativos disciplinares, aos Juizados Especiais, observado o Provimento nº 22/2020 da Corregedoria Geral da Justiça e, no que couber, aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC's do Estado do Maranhão.
- Art. 3º As audiências e demais atos judiciais por videoconferência deverão ser realizados por meio dos sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ou por intermédio de solução opcional adotada pelo Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º A Corregedoria Geral da Justiça poderá autorizar a integração de órgãos externos para a realização de atos por videoconferência.
- § 2º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências por videoconferência, nos termos deste Provimento, serão realizados por meio não oneroso, preferencialmente pelos meios eletrônicos disponíveis.
- § 3º Havendo advogado habilitado, as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, por intermédio dos respectivos procuradores, salvo nos feitos de natureza criminal.
- Art. 4º Cada comarca deverá dispor de, pelo menos, uma sala de videoaudiência.
- § 1º Para os efeitos deste Provimento, considera-se:
- I sala de videoaudiência ativa: a que se situa na sede do juízo processante ou onde se encontra a autoridade judicial que preside o ato processual;
- II sala de videoaudiência passiva: a que se situa em outros juízos ou órgãos públicos, onde as partes, réus, adolescentes em conflito com a lei, testemunhas, peritos e demais auxiliares da Justiça, advogados, defensores públicos ou membros do Ministério Público devam comparecer para participar do ato processual;
- III juízo processante: unidade judiciária responsável pelo ato a ser realizado remotamente.
- § 2º Não havendo espaço físico que possa ser utilizado exclusivamente como sala passiva, poderão ser reservados para esse fim, em dias da semana previamente definidos, as salas de audiência, salas e salões do júri ou outros espaços compatíveis.
- Art. 5º Compete ao juiz diretor do foro da comarca em que situada a sala passiva ou ao juiz deprecado disponibilizar o espaço e os meios necessários, além de um servidor





responsável pela organização e realização da videoaudiência.

- Art. 6º A relação das salas de videoaudiência passiva, com seus endereços, estará disponível no portal eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.
- Art. 7º A utilização das salas passivas para a realização de videoaudiência poderá ser solicitada pelo juízo processante, de cujo expediente deverá constar, obrigatoriamente, a data e o horário para a realização do ato sob sua presidência.
- § 1º Caberá ao juiz diretor do foro ou ao juízo deprecado, conforme o caso, adotar as providências necessárias para a realização do ato processual, como a expedição de mandados e a requisição por malote digital da apresentação de presos, adolescentes internados ou de servidores públicos e de militares para prestarem depoimento como testemunhas.
- § 2º O juízo processante deverá informar, pelo meio mais célere, os casos de dispensa de testemunha, de redesignação ou de cancelamento da audiência, bem como, nestes últimos dois casos, reagendar ou cancelar o agendamento.

CAPÍTULO II DA CONCILIAÇÃO

- Art. 8º A realização da audiência de conciliação por videoconferência obedecerá ao procedimento estabelecido neste artigo e ocorrerá por determinação do juízo processante ou a requerimento das partes, caso em que o pedido será apresentado nos respectivos autos.
- § 1º Designada a audiência, as partes serão intimadas da sessão, com data, hora e o respectivo *link* de acesso à sala virtual, observados os prazos estabelecidos na lei processual.
- § 2º Caso a parte não possua os recursos tecnológicos necessários para participação na audiência (computador, *software* e acesso à *internet*), deverá informar ao juízo, por petição, formulário de requerimento ou outro meio eficaz (telefone, *whatsapp*, SMS, *email*, etc.), com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência em relação à data designada, o que deverá ser certificado e submetido à avaliação judicial.
- § 3º Cumprirá às partes acessar a sala virtual por meio do *link* disponibilizado,





independentemente de qualquer outra providência do juízo.

- § 4º Realizada a audiência, o servidor, conciliador ou juiz leigo lavrará o respectivo termo e fará sua leitura para as partes, a fim de que manifestem sua concordância.
- § 5º Em situações excepcionais ou havendo anuência das partes, o juízo processante poderá permitir o uso de ferramenta de videoconferência por meio de aplicativo em *smartphone* ou admitir participante em outro local, que não a sala passiva, para atingir o objetivo do ato processual, exigindo-se a identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e na coleta da manifestação.
- § 6º O termo deverá ser assinado pelo servidor, conciliador ou juiz leigo que realizar a audiência, preferencialmente por certificação digital.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO

- Art. 9º As unidades judiciárias de primeiro grau poderão realizar audiência de instrução por videoconferência, observadas todas as exigências legais quanto intimação das partes, procuradores, testemunhas e demais auxiliares da Justiça, que serão informados da respectiva data e horário, e alertadas de que, no momento do ato, deverão portar documento de identificação com foto.
- Art. 10. A critério do juízo processante, desde que possível a identificação positiva, poderá ser deferida a participação do interessado no ato processual por videoconferência, com utilização dos equipamentos e meios de transmissão próprios, caso em que:
- I será responsável exclusivo pela qualidade, disponibilidade técnica da conexão à internet e equipamentos necessários, inclusive pelo conhecimento necessário para sua utilização;
- II a indisponibilidade da conexão ou mau funcionamento dos equipamentos não implicará o adiamento do ato, caso tenha sido disponibilizada sala passiva para a sua realização;
- III o interessado será considerado presente ao ato processual ainda que não consiga conectar-se ao sistema de videoconferência, caso tenha sido disponibilizada sala





passiva para a sua realização;

- IV o Poder Judiciário do Estado do Maranhão não prestará suporte técnico ao interessado que não consiga ou tenha dificuldades para conectar-se à internet ou operar seus equipamentos.
- Art. 11. A oitiva de vítima, testemunha, perito e demais auxiliares da Justiça, acareação e depoimento pessoal de residentes fora do juízo processante poderá ser feita por videoconferência, admitindo-se a realização do ato por outro meio, quando não houver condições técnicas, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência nos casos de problema circunstancial.

Parágrafo único. Eventual incompatibilidade de datas e horários entre as pautas de audiências do juízo processante e do juízo onde se situa a sala passiva, que inviabilize a unicidade da audiência de instrução não constitui motivação apta a justificar a não realização de videoconferência.

- Art. 12. As cartas precatórias recebidas de outros Estados poderão ser cumpridas por meio de videoconferência, na forma definida neste provimento, sendo o ato presidido pelo juízo deprecante, após a comunicação das datas disponíveis para respectivo agendamento.
- Art. 13. O interrogatório de réu em processo criminal poderá ser feito por videoconferência, desde que observadas as disposições do art. 185, § 2º e seguintes, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A reserva das salas passivas dos estabelecimentos prisionais ou de internação para interrogatórios, oitivas, coletas de depoimento pessoal, poderá ocorrer por *e-mail* corporativo feito ao respectivo diretor, dispensada, entre as Comarcas do Estado do Maranhão, a expedição de precatória ou mandado ao juízo onde a unidade está localizada.

- Art. 14. Na hipótese em que o réu, estando solto, quiser prestar interrogatório, mas haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoaudiência.
- Art. 15. O réu será interrogado, preferencialmente, no mesmo ato em que forem inquiridas as testemunhas, e a ele são garantidos:
- I direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, à audiência;
- II direito à presença de seu defensor na sala ativa ou passiva;





- III direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação ou pelo próprio sistema de videoconferência, sem gravação e com privacidade, assim como durante a audiência exclusivamente pela via telefônica.
- § 1º Antes do interrogatório por videoconferência, o réu poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 do Código de Processo Penal.
- § 2º As partes deverão ser cientificadas de que a audiência realizar-se-á por videoconferência.
- Art. 16. Encontrando-se a testemunha, o réu ou o adolescente em conflito com a lei recolhidos em estabelecimento prisional ou de internação com sala passiva já integrada ao cadastro da Corregedoria Geral da Justiça, será evitada a sua apresentação na sala passiva do fórum.
- Art. 17. Na oitiva do adolescente em conflito com a lei, bem como na prática dos demais atos de instrução relativos ao procedimento socioeducativo, além das disposições contidas no art. 186 da Lei 8.069/90, serão aplicadas, no que couber, as regras deste Provimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 18. Para a homologação de acordo de não persecução penal na forma do art. 28-A, § 4°, do Código de Processo Penal, é permitida ao juiz a verificação de sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado e seu defensor, usando o sistema de videoconferência.
- Art. 19. As audiências relativas aos processos executivos de pena poderão ser realizadas pelo sistema de videoconferência quando o reeducando se encontrar recolhido em estabelecimento prisional possuidor de sala passiva.
- § 1º Encontrando-se o reeducando em monitoramento eletrônico ou regime cumprido fora do estabelecimento penal, poderá o juízo da execução penal realizar o ato por videoconferência.





- § 2º A secretaria deverá, ao início da execução da pena, intimar o defensor do reeducando a manter atualizado nos autos o endereço eletrônico; número do acesso celular móvel e *whatsapp* para o recebimento do convite de videoconferência.
- Art. 20. A sustentação oral nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, quando admitida, poderá ser realizada por videoconferência.

Parágrafo único. O advogado ou defensor público interessado em realizar a sustentação oral, por videoconferência, no âmbito das turmas recursais, deverá indicar ao relator do processo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da sessão de julgamento.

- Art. 21. Nos casos de transmissão ao vivo do depoimento especial, o ambiente será configurado como sala ativa, assegurando ao entrevistador o controle do início e do encerramento da gravação.
- Art. 22. Os arquivos de áudio e vídeo serão gravados em formatos autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça para o Processo Judicial Eletrônico.

Parágrafo único. A gravação do ato processual será realizada pelo juízo processante, por meio do sistema próprio, com posterior juntada do arquivo respectivo no sistema gerenciador do processo eletrônico ou em mídia digital no caso de processo físico.

- Art. 23. Os atos e termos da videoconferência dispensam a aposição de assinaturas, podendo ser assinados digitalmente apenas pelo juiz ou responsável pelo ato.
- Art. 24. Aplicam-se às audiências por videoconferência as disposições da Resolução n° 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução n° 222/2016.
- Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.
- Art. 26. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/02/2021 11:06 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

